



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000995540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008017-09.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados HB GROUP CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA., HBF IMPORTADORA LTDA, C-MAX CLOTHES AND HAPPINESS CONFECÇÕES LTDA, YUGZY CONFECÇÕES LTDA, GABAZEITU COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, TAGZY CONFECÇÕES LTDA. e MEGA BITE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinações. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 1º de dezembro de 2022

CESAR CIAMPOLINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação Cível nº 1008017-09.2017.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

MM. Juiz de Direito Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apeladas: HB Group Confeccões Ltda., Handbook Store Confeccões Ltda., HBF Importadora Ltda., C-Mas Clothes and Happiness Confeccões Ltda., Yugzy Confeccões Ltda., Gabazeitu Comércio de Confeccões Ltda., Tagzy Confeccões Ltda. e Mega-Bite Confeccões Ltda.

VOTO Nº 25.800

Recuperação judicial. Sentença que a encerrou com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/2005. Apelação do Ministério Público.

Legitimidade recursal do M.P. decorrente do art. 127 da Constituição Federal e do art. 179, II, do CPC, que estatui que, nos casos em que intervém como fiscal da ordem jurídica, deve ser intimado de todos os atos processuais. Art. 52, V, e outros dispositivos da Lei 11.101/05, aplicáveis às recuperações judiciais, que impõem a presença do M.P. no processo, a cada momento. Precedentes do STJ e desta Câmara Empresarial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Notícias de descumprimento do plano durante o biênio de supervisão judicial, trazidas por diversos credores, inclusive trabalhistas. Inexistência de prévio parecer do administrador judicial acerca o cumprimento do plano, como haveria de ser. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Controvérsia sobre o pagamento de credores não elidida pela sentença.

Sentença anulada, determinando-se que o Juízo “a quo” rejulgue o feito após apresentação de parecer do administrador judicial sobre o cumprimento das obrigações do plano vencidas durante o biênio legal. Apelação a que se dá parcial provimento, com determinações, inclusive no sentido da intimação, doravante, do M.P. para todos os atos e termos processuais.

Julgamento realizado em que pese o provável não exaurimento do julgamento de embargos de declaração na origem, dadas as peculiaridades do processo coletivo de insolvência e o evidente interesse público em que se tenha solução que restaure o império da legalidade. Havendo um sem número de credores, seria inadmissível a delonga na apreciação dos graves fatos processuais apontados pelo recorrente, a pretexto do não julgamento prévio de alguns declaratórios, que, por certo, segundo o que normalmente acontece e dada a rejeição de muitos outros de teor assemelhado, seriam igualmente desacolhidos. A bem da correta administração da Justiça, o Tribunal pode



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

afastar o exaurimento das instâncias inferiores para que o processo vá avante, em direção a seu final. Precedentes do STF em situação equivalente.

RELATÓRIO.

Cabe julgar recurso interposto contra r. sentença de encerramento da recuperação judicial de HB Group Confeccões Ltda., Handbook Store Confeccões Ltda., HBF Importadora Ltda., C-Mas Clothes and Hapiness Confeccões Ltda., Yugzy Confeccões Ltda., Gabazeitu Comércio de Confeccões Ltda., Tagzy Confeccões Ltda. e Mega-Bite Confeccões Ltda. (fls. 9.864/9.870).

Copio seu relatório:

“Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por HB GROUP CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS, distribuída em 01.02.2017.

Às fls. 9.769/9.771 o administrador judicial requereu esclarecimentos sobre o pagamento de determinado crédito, para, após, poder se manifestar sobre a possibilidade de encerramento do feito.

É O RELATÓRIO.” (fl. 9.864).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

De início, consignou o Magistrado *a quo* que “*a sentença que concedeu recuperação judicial, às fls. 8.069/8.076, foi lavrada na data de 27.06.2018, de modo a se permitir o encerramento do presente feito, pelo transcurso do período de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.*” (fl. 9.864).

Acrescentou que “*no caso específico dos autos, houve a devida comprovação do cumprimento das obrigações do plano de recuperação, uma vez que esclarecimentos sobre a ausência de pagamento foram prestados pela recuperanda.*”, e que “*ainda que remanesça dúvida sobre pagamento de algum crédito sem que tenha havido esclarecimento pela recuperanda, inegável que se trata de situação pontual, que não afasta o adimplemento substancial do plano durante o período de supervisão judicial*” (fl. 9.869).

S. Exa., por fim, considerou que “*todos os credores continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobra-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial*” (fl. 9.869).

Transcrevo o dispositivo da sentença:

“Posto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de HB GROUP CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS, na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05, determinando:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

- a) ao administrador judicial, que apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de trinta dias, ao passo que os valores remanescentes, se houver, só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III;
- b) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);
- c) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;
- d) todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo, sem prejuízo das determinações do item 'a' acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

P. R. I. C.” (fls. 9.869/9.870).

Contra a sentença, foram opostos diversos embargos de declaração (fls. 9.871/9.872, 9.935/9.936, 9.937/9.938, 9.941/9.949, 9.953/9.955, 9.956/9.957, 9.958/9.959, 9.960/9.962, 9.963/9.964, 9.965/9.969, 9.971/9.972) – a maioria comunicando o descumprimento do plano de recuperação judicial durante o biênio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

supervisão. Os de fls. 9.937/9.938, 9.953/9.955, 9.956/9.957, 9.960/9.962 e 9.963/9.969 pendem de julgamento; os demais foram rejeitados.

A fls. 9.888/9.890, 9.896/9.897, 9.939/9.940, 9.951/9.952, 9.877/9.878, 9.897, 9.977, 9.978/9.979, 9.980/9.981, 9.982/9.983, 10.001/10.002, 10.023/10.024, veem-se petições informando inadimplementos das recuperandas.

Manifestação das recuperandas sobre o pagamento de credores, com juntada de documentos, a fls. 10.123/10.155.

Apelação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 10.156/10.175), alegando, preliminarmente, sua legitimidade recursal e, no mérito, que **(a)** o processo é nulo, porque data de 2017, tendo sido intimado para intervir apenas em 2021; **(b)** houve diversas notícias de descumprimento do plano, inclusive durante o biênio de fiscalização, quanto ao pagamento de credores trabalhistas, quirografários e de honorários do administrador judicial; e **(c)** o próprio administrador judicial pediu para as recuperandas esclarecerem sobre o cumprimento do plano, antes de apresentar seu parecer sobre o encerramento da recuperação.

Requer o provimento do recurso, declarada a nulidade do processo por falta de intervenção ministerial; ou a reforma da r. sentença para convalidação da recuperação judicial em falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Segunda manifestação das recuperandas sobre o pagamento de credores a fls.10.208/10.217 e 10.360/10.363.

Mais petições comunicando o descumprimento do plano a fls. 10.259/10.261, 10.313/10.314 e 10.318.

Contrarrazões das recuperandas (fls. 10.387/10.402), em que aduzem, preliminarmente, a ilegitimidade recursal do Ministério Público e, no mérito, que **(a)** todos os pagamentos feitos a menor durante o biênio legal foram corrigidos com brevidade; **(b)** após o término do biênio de fiscalização (em 4/7/2020), durante o qual o plano foi devidamente cumprido, não deveriam se encontrar sob vigilância, devendo apenas ser formalizado o encerramento; **(c)** na hipótese de inadimplemento de algum crédito após o biênio legal, cabe ao credor ingressar com a medida judicial apropriada; e **(d)** com o decurso do prazo de dois anos, deve a recuperação ser encerrada para “*(i) evitar a perpetuação da recuperação judicial por tempo indefinido, (ii) possibilitar que as Recuperandas se vejam livres da relevante dificuldade de obtenção de crédito no mercado simplesmente por ostentar a condição em recuperação judicial, (iii) permitir que ela se valha do fresh start, estando no mesmo patamar que seus concorrentes, (iv) evite que o custo do processo seja demasiado, pois haveria o alongamento dos honorários do administrador judicial e despesas com advogados, além dos gastos impostos à própria máquina pública e (v) autorizar*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que ela melhor destine de recursos humanos e materiais” (fl. 15).
 Requer a manutenção da sentença.

Parecer da P. G. J. (fls. 10.608/10.622), no qual opina pelo parcial provimento do recurso, dado que **(a)** o Ministério Público possui legitimidade recursal; **(b)** não é possível anular o feito *ab initio* pois isso ocasionaria mais prejuízos do que a ausência de intervenção do *parquet*; **(c)** não é suficiente o mero decurso do biênio legal para encerramento da recuperação, devendo o juízo verificar o efetivo cumprimento do plano antes de fazê-lo; **(d)** o plano não pode ser considerado cumprido, pois há controvérsia sobre a realização dos pagamentos; **(e)** há diversos embargos de declaração opostos por credores contra a sentença de encerramento, ainda pendentes de julgamento (fls. 9.937/9.938, 9.953/9.955, 9.956/9.957, 9.960/9.962, 9.963/9.969), em que se noticia o descumprimento do plano; e **(f)** houve decretação da quebra das recuperandas em autos apartados (proc. 1091345-26.2020.8.26.010), que foi suspensa por decisão prolatada no AI 2088063-98.2022.8.26.0000, desta relatoria. Propõe a baixa dos autos à origem para apreciação dos aclaratórios; ou a cassação da sentença para que o feito recuperatório prossiga até elaboração, pelo administrador judicial, de parecer sobre o cumprimento do plano durante o biênio de supervisão.

Petições de credores a fls.10.627 e 10.631/10.632.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As recuperandas manifestaram oposição ao julgamento virtual a fls. 10.601/10.602.

Petição das recuperandas (fls. 10.642/10.645), em que manifestam não oposição ao retorno dos autos à origem para julgamento dos embargos de declaração. No mais, reiteram pedidos de liberação de valores constritos, a saber: trava bancária do Itaú Unibanco S/A, relacionada a recebíveis de cartão de crédito de loja de Uberlândia (pedido de fls. 9.222/9.2333, reforçado às fls. 9.831/9.834 e 10.319/10.321); penhora no cumprimento de sentença 1104139-55.2015.8.26.0100/01, em favor de Avm Imóveis Hortolândia Ltda. (credor concursal) (fls. 10.298/10.312 e 10.550/10.588); e penhoras nas execuções fiscais nº 5025794-30.2019.4.03.6182 (fls. 10.360/10.365) e nº 0009446-52.2019.8.16.0030 (fls. 10.477/10.479).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, o Ministério Público possui legitimidade para recorrer da sentença de encerramento da recuperação judicial, como decorre do sistema da Lei 11.101/2005, que chama a venerável Instituição a intervir como fiscal da lei, a cada passo desse processo coletivo de insolvência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A conferir:

“**Art. 8º.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º , § 2º , desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.”

“**Art. 19.** O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.”

“**Art. 30.** Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada. (...)”

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.”

“**Art. 45-A.** As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei. (...)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.”

“**Art. 51-A.** Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (...)”

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficial ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.”

“**Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)”

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.”

“**Art. 58.** Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (...)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.”

“**Art. 59.** O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. (...)”

§ 2º **Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.**”

De resto, como consta do bem fundamentado parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, essa legitimidade recursal decorre do art. 127 da Constituição Federal, assim como do art. 179, II, do CPC, que estatui que, nos casos em que o MP intervém como fiscal da ordem jurídica, pode ele recorrer.

Em relevante precedente do STJ constante do parecer da P.G.J., isto se reconheceu:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRADOR. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR DE 5% SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL CONFIGURADA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(...)

2. O propósito recursal é definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o Ministério Público é parte legítima para recorrer da decisão declaratória do pedido de processamento da recuperação judicial, fixa os honorários do administrador judicial no patamar máximo.

(...)

4. O texto normativo que resultou na atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas saiu do Congresso Nacional com uma roupagem que exigia do Ministério Público atuação em todas as fases dos processos de recuperação judicial e de falência. Essas amplas e genéricas hipóteses de intervenção originalmente previstas foram restringidas pela Presidência da República, mas nem por isso reduziu-se a importância do papel da instituição na tramitação dessas ações, haja vista ter-se franqueado ao MP a possibilidade de "requerer o que entender de direito".

5. A interpretação conjunta da regra do art. 52, V, da LFRE - que determina a intimação do Ministério Público acerca da decisão que defere o processamento da recuperação judicial - e daquela constante no art. 179, II, do CPC/15 - que autoriza, expressamente, a interposição de recurso pelo órgão ministerial quando a este incumbir intervir como fiscal da ordem jurídica - evidencia a legitimidade recursal do Parquet na hipótese concreta.

6. Ademais, verifica-se estar plenamente justificada a interposição do recurso pelo MP como decorrência de sua atuação como fiscal da ordem jurídica, pois é seu papel institucional zelar, em nome do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interesse público (função social da empresa), para que não sejam constituídos créditos capazes de inviabilizar a consecução do plano de soerguimento.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.” (REsp 1.884.860, NANCY ANDRIGHI; grifei).

Há v. acórdão desta Câmara Empresarial no mesmo sentido:

“MINISTÉRIO PÚBLICO – Legitimidade recursal – Evidente a pertinência subjetiva do 'Parquet' para recorrer das decisões proferidas nos processos de Recuperação Judicial – Interesse Público veiculado no recurso, uma vez que diz respeito ao pagamento dos créditos trabalhistas – Inteligência do arts. 127 da CF/88 e do art. 179, II do CPC, bem como o enunciado da Súmula 99 do STJ – Preliminar rejeitada. (...)” – AI 2044755-12.2022.8.26.0000, J. B. FRANCO DE GODOI; grifei.

Prosseguindo, por razões de efetividade e economia processuais, é caso de anular-se a r. sentença, mas não todo o processo, *ab initio*.

Adotam-se, para tanto, *per relationem* (art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça), as razões lançadas do parecer ministerial em segundo grau, de lavra da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. MARIA CRISTINA PERA JOÃO MOREIRA VIEGAS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A anulação de todo o processo, aliás, certamente seria mais gravosa às recuperandas e aos credores do que a própria falta de intervenção do *parquet*. Como bem exposto no parecer ora adotado,

“A decretação de nulidade do feito recuperatório afetaria o plano homologado e os pagamentos já realizados, além de implicar na determinação de repetição de todos os atos processuais, como a publicação de listas de credores, a apresentação do plano e a realização da assembleia de credores. Trata-se, portanto, de prejuízo maior que o causado pela falta de intimação ministerial.” (fl. 10.614).

De fato, a recuperação foi concedida em 27/6/2018 (fl. 8.069/8.076), sustentando as recuperandas que o biênio de fiscalização do art. 61 da Lei 11.101/05 findou-se em 4/7/2020.

Evidente que o mero decurso do prazo legal não acarreta o encerramento automático da recuperação, sendo necessário o cumprimento do plano nesse período. Como doutrina MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

“O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja a satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará convalidação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., pág. 599; grifei).

Do que se verifica das manifestações ministeriais e do relatório deste voto, foram noticiados múltiplos descumprimentos do plano de recuperação antes mesmo do término do biênio de supervisão, inclusive por credores trabalhistas (por exemplo, fls. 8.334/8.335, 8.336/8.339, 8.729/8.730, 8.746/8.747, 9.097/9.099, 9.100/9.102, 9.190, 9.191, 9.192/9.194, 9.217/9.218 e 9.476/9.478).

O administrador judicial foi intimado a oferecer seu parecer sobre o cumprimento do plano. Não pôde fazê-lo, contudo, por serem necessárias explicações das recuperandas a respeito do pagamento de credores (fls. 9.769/9.771).

Não prestadas informações, não se emitiu parecer. A despeito disso, foi prolatada a sentença apelada, que considerou suficientes as justificativas oferecidas pelas recuperandas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O art. 63, III, da Lei 11.101/05 determina que “*o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor*”.

Ao interpretar referido dispositivo legal, SACRAMONE conclui pela necessidade de apresentação do parecer antes do encerramento da recuperação, para que seja demonstrado o cumprimento das obrigações vencidas no biênio legal:

“Para que ocorra a sentença de encerramento do processo de recuperação judicial, deverá o administrador judicial apresentar relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial, no prazo de 15 dias após decisão judicial. A demonstração do cumprimento das obrigações vencidas no período de dois anos após a concessão da recuperação judicial é imprescindível para ser proferida a sentença de encerramento do processo.” (ob. cit., pág. 600; grifei).

Ora, apesar de as recuperandas terem se manifestado a respeito dos questionamentos dos credores (por exemplo, fls. 10.123/10.155, 10.208/10.217 e 10.360/10.363.), subsiste grande controvérsia a respeito do adimplemento das obrigações previstas no plano recuperacional, que não foram elididas pela r. sentença.

Não se sabe se o plano foi efetivamente cumprido, ou se eventuais descumprimentos foram pontuais, como asseverado na sentença de encerramento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em tais casos, pode-se anular a sentença para reapreciação do cumprimento do plano recuperacional. A conferir, precedente de minha lavra sobre o tema:

“Recuperação judicial. Sentença que decretou seu encerramento com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/2005. Apelação de credores. A contagem do biênio de supervisão em Juízo (art. 61 da Lei 11.101/05) deve iniciar-se a partir do término do período de carência, de modo a evitar-se o contrassenso que seria seu encerramento antes mesmo do início do efetivo cumprimento do plano homologado. Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Anulação da sentença recorrida, determinando-se que o Juízo 'a quo' verifique se houve o cumprimento do plano recuperacional até o fim do prazo de fiscalização. Apelação de um dos credores provida, prejudicadas as demais.” (Ap. 0084731-90.2018.8.26.0100; grifei).

De rigor, portanto, a anulação da sentença, para que, na origem, se possibilite a produção de parecer pelo administrador judicial acerca o cumprimento do plano no biênio de fiscalização; após, ouvido o M.P., será proferida nova decisão de encerramento, ou não, do processo.

Reportando-me à fl. 10.615 do parecer da P. G. J., **determino** que S. Exa., o MM. Juiz *a quo*, doravante, intime sempre o Ministério Público dos atos processuais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Mais, os pedidos feitos pelas recuperandas a fls. 10.642/10.645 e por credores a fls. 10.627 e 10.631/10.632 deverão ser apreciados pelo Magistrado singular, para que não haja supressão de instância.

Ressalto, alfim, que este voto é proferido e submetido à douta Turma Julgadora, **em que pese o provável não exaurimento do julgamento de embargos de declaração**, dadas as peculiaridades deste processo coletivo de insolvência e o evidente interesse público em que se tenha solução que restaure o império da legalidade. Efetivamente, havendo um sem número de credores, seria inadmissível a delonga na apreciação dos graves fatos processuais apontados pelo recorrente, a pretexto do não julgamento prévio de alguns declaratórios, que, por certo, segundo o que normalmente acontece e dada a rejeição de muitos outros, de teor assemelhado, seriam igualmente desacolhidos.

Como decorre da mesma *ratio* dos precedentes abaixo, em determinadas hipóteses, a bem da correta administração da Justiça, da efetividade e da economia processuais, o Tribunal pode afastar o exaurimento das instâncias inferiores, possibilitando, destarte, que o processo vá avante, em direção a seu final:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS
 DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO
 EXTRAORDINÁRIO. RECURSO PROTELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que se revela protelatório o agravo regimental que se limita a aduzir aquilo que já constava dos autos e que foi devidamente repellido pela decisão agravada, sem nada acrescentar.

3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.” **(STF, 1ª Turma, AgR-ED RE 1.202.588).**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. REITERAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO A QUE SE REJEITA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do que assentado no julgado em decorrência de inconformismo da parte embargante, revelando-se protelatórios os embargos que, fundados em pretensão meramente infringentes, despreza o teor da fundamentação constante do acórdão embargado com fundamento em malfadada omissão.

3. Ante o caráter abusivo do recurso, a jurisprudência desta Corte autoriza seja determinado o imediato lançamento do trânsito em julgado do acórdão embargado, bem como seja determinada a baixa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imediate dos autos ao arquivo. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.” (STF, 2ª Turma, Rcl 46.143-0049134-72.2021.1.00.0000).

DISPOSITIVO.

Dou provimento à apelação ministerial, com determinações.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, virem a ser opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos ainda existentes embaraços aos trabalhos forenses, motivados pela pandemia.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Relator